



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008428/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.147 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Omissão de receitas/Depósitos bancários não justificados
Recorrente RUTIMY CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. (Súmula n° 02 do CARF)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-26.521/10 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 329 a 338, que decidiu julgar procedentes os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativas ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 224.087,40 (incluídos os juros de mora e a multa de ofício regular), por constatar omissão de receitas evidenciada por depósitos bancários cujas origens não foram justificadas pela fiscalizada, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os Autos de Infração estão acostados às fls. 205 a 231 e os procedimentos fiscais descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 195 a 198.

A autuada insurge-se extensamente contra a cominação da multa de ofício aplicada, por seu caráter confiscatório e pela ofensa ao princípio da capacidade contributiva, em vista da sua desproporcionalidade em relação à infração cometida.

Não houve contestação contra a base de cálculo apurada dos tributos lançados, ou outra matéria pertinente à autuação fiscal, razão pela qual os valores referentes à parte não litigiosa foram apartados destes autos (valores do principal e juros moratórios).

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Ocorrida infração a dispositivo legal inserto em lei tributária, é cabível a cominação da multa de ofício punitiva prevista para o caso.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 348 a 354, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

¹ AR – 14/06/13, e-fls. 347; Recurso – 01/07/13, e-fls. 348

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio é a cominação da multa de ofício, aplicada na forma regular - 75%, aos lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2003.

A recorrente argumenta que a penalidade é despropositada em face às infrações cometidas, pelo que consiste em verdadeiro confisco e fere o princípio da capacidade contributiva.

O acórdão guerreado não merece qualquer reparo.

A multa de ofício aplicada regularmente aos procedimentos realizados de ofício está prevista em norma tributária vigente e a fiscalização procedeu pautando-se em estrita observância às normas, guardando o princípio da legalidade, realizando a atividade administrativa do lançamento tributário de forma plenamente vinculada.

Não compete à autoridade administrativa responsável pelo lançamento tributário, bem como foge ao escopo do julgamento realizado pelos colegiados administrativos apreciar alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas tributárias vigentes, sendo esta matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em virtude de reiteradas decisões neste sentido, a jurisprudência administrativa firmou-se de forma mansa e pacífica neste sentido, editando a Súmula nº 02, a seguir reproduzida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em assim sendo, afasto da apreciação deste colegiado as questões trazidas pela recorrente quanto à inconstitucionalidade da norma tributária vigente, que fundamenta a aplicação das multas de ofício cominadas para as infrações tributárias objetos do presente litígio.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA